

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE
INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA**

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

CINTHIA OBLADEN DE ALMENDRA FREITAS

JOÃO MARCELO DE LIMA ASSAFIM

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cinthia Obladen de Almendra Freitas; João Marcelo de Lima Assafim; Yuri Nathan da Costa Lannes – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-742-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito e inovação. 3. Propriedade intelectual e concorrência. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA

Apresentação

Trata-se do VI encontro virtual do CONPEDI sob a temática Direito e Políticas Públicas, que ocorreu entre 20 e 24 de junho de 2023. O Grupo de Trabalho GT8 intitulado Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência I tem uma aderência inequívoca a demanda social interdisciplinar surgida com o avanço tecnológico, sua apropriação, o r. tráfego jurídico e seu impacto sobre o ordenamento, como, ocorre, por exemplo, com a privacidade (v. “capitalismo de vigilância”), a inteligência artificial e o gigantismo das plataformas digitais. Este GT, fundado diante do advento do sistema nacional de inovação (com pedra angular nos artigos 5, 170, 218 e 219 da Constituição da República Federativa do Brasil), teve sua importância reforçada do papel da inovação nas políticas públicas de desenvolvimento. Reiteramos, aqui, a perspectiva de transição do capitalismo de “shareholder” para o de “stakeholder”, a luz da produção intelectual de autores da envergadura de Mariana MAZZUCATO e Ha Joon CHANG, terminou por criar uma relação direta das políticas de inovação (e r. instrumentos de atribuição patrimonial) com o desenvolvimento sustentável e o respeito aos direitos humanos, para, ao fim e ao cabo, engendrar políticas crescimento econômico e de inclusão social.

O primeiro trabalho é intitulado “A interface entre propriedade intelectual e bens imateriais no sistema marcário”, dos autores Wagner Robério Barros Gomes, Samara Santos dos Santos e Zelita Marinho de Brito. Esta pesquisa aborda o labor e competência do IPHAN em comparação com a competência do INPI. A portaria 587 atribui um certo direito de precedência de determinadas marcas correlatas com os bens culturais. O que se percebeu na sequência, o trabalho “A propriedade intelectual nos jogos eletrônicos: uma análise jurídica” de autoria de Josefa Gilvanda de Moura Santos Neta, Roberta Hora Arcieri Barreto e Raysa Ribeiro Oliveira. O objetivo da pesquisa é examinar o direito positivo com vistas a solucionar controvérsias comumente em pugnas internacionais.

Em terceiro lugar, a pesquisa intitulada “Interfaces entre a propriedade intelectual e o “right to repair” à luz da “Law and Economics””. O objetivo do presente texto seria discutir o right to repair, e, ao examinar, chega-se ao lixo eletrônico.

Merece menção aqui, o labor intitulado “Delimitação de direitos da propriedade intelectual aplicados à moda: uma análise jurisprudencial” de autoria de Juliana Martins de Sá Müller. O

artigo volta sua atenção para como o direito atende e protege as criações a partir da cultura. Assim, torna-se difícil a tarefa de, a luz de questões socioeconômicas, sopesar a tutela da concorrência desleal mediante a repressão das cópias contra os benefícios da disseminação das cópias como meio de fomentar o uso evitando a obsolescência.

O sexto trabalho na pauta é a obra intitulada “Direito de exclusividade e estímulo de inovação: o papel da propriedade industrial no combate a Dengue” de autoria dos pesquisadores Andressa Mendes de Souza, Vinicius Rocha de Oliveira e Marco Vinicius Chein Feres. O objeto do trabalho é avaliar em que medida a exclusividade pode frear a inovação e prejudica políticas públicas de saúde. O trabalho identificou 317 depósitos de patentes. O cenário da proteção.

Em sétimo, temos a pesquisa “Do analógico ao digital: reflexões sobre a relação de consumo nas plataformas digitais e as implicações regulatórias” tratam do demanda social advindas das plataformas digitais, com enfoque no consumo e na regulação.

Na oitava posição de pauta, surge o trabalho “Entre anjos e unicórnios: perspectivas sobre inovação e o profissional do direito”, trata de um objeto multidisciplinar e seu impacto sobre o trabalho dos profissionais do direito.

Nesta mesma linha, vem a pesquisa oriunda da FUMEC intitulada “Estratégias eficientes e inovadoras para escritórios de advocacia na 4ª Revolução Industrial”, de autoria dos autores Laura Santos Aguiar e Paulo Marcio Reis Santos. O trabalho considera que o atual modelo, defasado, encaminha para as novas tecnologias.

Na décima posição de ordem vem à pesquisa intitulada “inovação tecnológica e os incentivos fiscais no Brasil, a partir da Lei do Bem” da autoria de Giane Francina Rosa, Daniela Ramos Marinho Gomes, e Marília Verônica Miguel. A preocupação com as PME coincide com os problemas da agenda do desenvolvimento olhando também para econômica global, então, a inovação como vetor de competitividade global de sociedades nacionais de capital nacional.

Na décima primeira posição está o título “Licença compulsória de patentes medicamentosas como meio de efetivação dos direitos humanos: o coquetel anti-aids.” A pesquisa tem como autoras Caroline Stéfany Correia de Medeiros e Ohana Lucena Medeiros Von Montfort.

Na décima segunda posição de pauta, foi apresentado o trabalho intitulado “Mudança do clima e eco inovação: aproximações entre o ODS 13 da agenda 2030 da ONU e o programa brasileiro” de autoria de Tuana Paulo Lavali, Cristiana Fontanela, Andrea de Almeida Leite

Marocco. A pesquisa examina a importância estratégica do programa de patentes verdes do INPI.

Na décima terceira posição vem a pesquisa intitulada “O atual retrato da propriedade intelectual e seus impactos na saúde pública e nos medicamentos” de autoria de Antonio Ricardo Surita dos Santos e Victor Hugo Tejerina Velázquez. O objeto parte na análise socioeconômica que considera que a maior parte da população depende do SUS.

Na décima quarta posição em número de ordem, merece atenção o artigo denominado “Os desafios da gestão dos direitos de propriedade intelectual nos ambientes de inovação: uma abordagem a partir da teoria da tríplice hélice” com atenção a gestão estratégica dos direitos da propriedade intelectual, identificando o papel de cada ator.

Na sequência, foram apresentados o artigo decorrente da pesquisa intitulada “Os direitos autorais de conteúdo gerado por entes de inteligência artificial” de autoria de Vitor Greijal Sardas e José Carlos Vaz e Dias. O problema decorre da demanda social, especialmente a partir da inteligência artificial usando o conceito de rede neural profunda.

Por oportuno, não poderia faltar o “Risco e desafios da massificação do uso da inteligência artificial: o uso do chat gpt” cujo objeto é o resultado dos últimos avanços da IA, que no debate, levaram a reflexão sobre a necessidade de regulação o uso ético e jurídico da IA, bem como, o risco de concentração econômica e impacto para as normas que disciplinam a livre concorrência.

Por fim, encerramos o debate com uma prévia análise sobre a relação entre a propriedade intelectual, a questão dos alimentos e o direito a desenvolvimento. Erradicação da fome e segurança alimentar estão na pauta do desenvolvimento sustentável.

Por toda esta produção e alcance dos respectivos objetos, os trabalhos do GT8 do Conselho Nacional de Pesquisa em Direito foram expostos a debate em uma tarde proveitosa de produção intelectual aplicada em resposta a demanda social e ao bom serviço do Sistema Nacional de Pós-Graduação na área do Direito, sem deixar de enfrentar problemas interdisciplinares colocados, trazendo soluções resultantes da análise sistêmica do Direito. Quiçá, muitos destes problemas (e soluções) de interesse das outras 47 áreas do conhecimento (no âmbito do Conselho Técnico e Científico da CAPES - CTC) relativamente ao sistema nacional de inovação.

Tenham uma leitura boa e profícua.

João Marcelo de Lima Assafim

Yuri Nathan da Costa Lannes

Cynthia Obladen de Almendra Freitas

Coordenadores do GT8

UMA BREVE ANÁLISE SOBRE A RELAÇÃO ENTRE A PROPRIEDADE INTELLECTUAL, A QUESTÃO DOS ALIMENTOS E O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO

A BRIEF ANALYSIS ON THE RELATIONSHIP BETWEEN INTELLECTUAL PROPERTY, THE QUESTION OF FOOD AND THE RIGHT TO DEVELOPMENT

Antonio Ricardo Surita dos Santos ¹
Victor Hugo Tejerina Velázquez ²

Resumo

Nos últimos anos a fome vem crescendo no Brasil, chegando a atingir mais de 10 milhões de brasileiros. Segundo dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a situação de insegurança alimentar atinge metade das crianças e adolescentes do Brasil. Segundo a 'Food and Agriculture' da Organização das Nações Unidas (FAO/ONU), a situação não é muito diferente no mundo, com quase 3 bilhões de pessoas passando fome ou estando em situação de grave desnutrição. Ao mesmo tempo, a proteção aos titulares da propriedade intelectual, sobretudo de transgênicos, vem crescendo e recebendo forte apoio dos tribunais superiores no Brasil. O controle da maior parte do comércio internacional de sementes e de agroquímicos por um pequeno grupo de empresas pouco tem ajudado a diminuir a situação de fome no mundo. Para a FAO/ONU, diante da atual situação, a segunda meta da 'Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável' (erradicação da fome e concretização da segurança alimentar no mundo) dificilmente será atingida. Não se pode ter dúvida de que o acesso à alimentação adequada é um direito humano básico, constituindo-se mínimo existencial de qualquer ser humano. Nesse sentido, o elemento central do desenvolvimento sempre deve ser a pessoa humana, como um fim em si mesmo, não a propriedade intelectual, como expressam a Constituição Federal e a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento. Este trabalho adotará os métodos dialético e argumentativo, dentro de uma técnica jurídico-exploratória, bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Propriedade intelectual, Alimentos, Transgênicos, Direito ao desenvolvimento, Direitos fundamentais

Abstract/Resumen/Résumé

In recent years, hunger has grown in Brazil, reaching more than 10 million Brazilians. According to official data from the Brazilian Institute of Geography and Statistics (IBGE), the situation of food insecurity affects half of children and adolescents in Brazil. According

¹ Doutor em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP), Mestre em Direitos Fundamentais pela Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP) e Procurador do Município de São Paulo.

² Doutor e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Foi professor titular da UNIMEP e Titular em Direito Civil e Propriedade Intelectual do Instituto Adventista de Ensino.

to the 'Food and Agriculture' of the United Nations (FAO/UN), the situation is not very different in the world, with almost 3 billion people going hungry or in severe malnutrition. At the same time, protection for holders of intellectual property, especially of transgenics, has been growing and receiving strong support from the higher courts in Brazil. The control of most of the international trade of seeds and agrochemicals by a small group of companies has done little to reduce the situation of hunger in the world. For the FAO/UN, given the current situation, the second goal of the '2030 Agenda for Sustainable Development' (eradicating hunger and achieving food security in the world) is unlikely to be achieved. There can be no doubt that access to adequate food is a basic human right, constituting the minimum existential of any human being. In this sense, the central element of development must always be man, as an end in itself, not the intellectual property, as expressed in the Federal Constitution of Brazil and in the Declaration on the Right to Development. The work will adopt dialectical and argumentative methods, within a legal-exploratory, bibliographical and documental technique.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Intellectual property, Foods, Transgenics, Right to development, Fundamental rights

1 INTRODUÇÃO

A promessa de que a proteção jurídica à propriedade intelectual relacionada com alimentos seria acompanhada da garantia de segurança alimentar no mundo, através do incentivo ao desenvolvimento, da difusão de tecnologias e da redução de custos, não vem se comprovando na prática.

Empiricamente, o prometido aumento em progressão geométrica na produção de alimentos não se concretizou.

A atual estrutura e regramento da propriedade intelectual precisa ser repensada, para que se garanta efetivamente a transferência e difusão de tecnologia para os países menos desenvolvidos e que não haja indevida restrição à produção de alimentos, especialmente diante de milhões de pessoas que passam fome no Brasil e no mundo.

O controle da maior parte do comércio internacional de sementes e de agroquímicos por um pequeno grupo de empresas pouco tem ajudado a diminuir a situação de fome no mundo.

Para a FAO/ONU, diante da atual situação, a segunda meta da ‘Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável’ - erradicação da fome e concretização da segurança alimentar no mundo - dificilmente será atingida.

Através dos métodos dialético e argumentativo, dentro de uma técnica jurídico-exploratória, bibliográfica e documental, este trabalho procurará abordar criticamente o atual modelo de proteção do conhecimento por propriedade intelectual, visando demonstrar, através de doutrinas jurídicas e filosóficas, que o atual regime normativo vem violando direitos fundamentais como o direito à alimentação.

O presente artigo também procurará evidenciar de que o acesso à alimentação adequada é um direito humano básico, constituindo-se mínimo existencial de qualquer ser humano, e elemento central do desenvolvimento humano como expressam os artigos 1º, incisos II e III, 3º, incisos I a IV, 4º, II, e 5º, XXIX da Constituição Federal e o artigo 2º da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento.

2 A SITUAÇÃO ALIMENTAR NO BRASIL E NO MUNDO E O REGRAMENTO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Em 2018, segundo a ‘Food and Agriculture’ (FAO, 2021), órgão da Organização das Nações Unidas para a alimentação e agricultura no mundo, 821 milhões de pessoas (mais de 10% da população mundial) passaram fome no planeta, enquanto outros 2 bilhões de indivíduos (mais de ¼ da população mundial) não tiveram acesso regular a alimentos

nutritivos e suficientes, num grave quadro de subnutrição. A FAO também aponta que mais de 20 milhões de bebês (1 em cada 7) nasceram abaixo do peso ideal.

Victor Hugo Tejerina Velazquez (2012, pp. 249-274) ensina:

As radicais mudanças econômico-financeiras que se vivenciam têm colocado em questionamento o tecido social planetário, crise que experimenta-se ciclicamente desde a II Guerra Mundial e, mais recentemente, desde 2008. Em matéria de propriedade intelectual ACTA é um tratado que estabelece medidas cada vez mais rigorosas, ditas de implementação (*enforcement*) que ameaçam a liberdade e sobretudo, direitos sociais fundamentais como acesso ao conhecimento, à saúde e à alimentação.

O maior obstáculo que os países em desenvolvimento enfrentam hoje é encontrar soluções para superar os riscos e a limitada flexibilidade política de que dispõem os governos nacionais no contexto não apenas do Acordo sobre os Aspectos dos Direitos da Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio (ADPIC/TRIP'S) da Organização Mundial do Comercio (OMC), mas também do novo tratado da União Européia, ACTA.

Em uma economia globalizada, em que os avanços científico-tecnológicos jogam papel fundamental, especialmente quando se fala de desenvolvimento industrial e de inovação, “os direitos da propriedade intelectual servem como um instrumento de domínio econômico para garantir fatias do mercado” (BARRAL; PIMENTEL, 2006, p. 14), e nem sempre se colocam ao serviço do desenvolvimento humano, especialmente em países de tardia industrialização.

Ercilio Denny e Victor Hugo Tejerina Velazquez (2000, pp. 763 a 776) já denunciavam a existência de 800 milhões de pessoas com fome em 2000:

No IX Encontro Internacional de Direito de América do Sul, o perfil traçado da globalização era certamente conservador. Não se imaginava que as pressões do livre mercado, a especulação financeira, a ideologia da dominação por apropriabilidade do conhecimento e a privatização da cultura, levassem a crise global que se vive desde 2008:

La mundialización del comercio, de la tecnología, de las comunicaciones, de la economía y de las finanzas, condujo a un impase fundamental de la gobernabilidad del mundo, basada hasta ahora en el gobierno de los Estados–nacionales y sobre organizaciones gubernamentales interestatales. El actual sistema de gobernabilidad del mundo sufre de cuatro déficits fundamentales: a) social; b) seguridad; d) ecológico; d) burocrático.

La globalización genera un déficit social: exclusión, pobreza, desigualdad, pues, a) transfiere la riqueza de los pobres para los ricos; b) retira la soberanía de los Estados-nacionales y la transfiere para organismos internacionales; c) genera más vencidos que vencedores. La atención de los responsables políticos y de la opinión pública mundial no da atención suficiente a los 800 millones de hambrientos. Las Naciones Unidas se ocupan hoy de modo exclusivo de las “emergencias humanitarias complejas”.

A FAO vem reportando que a situação da fome no mundo piorou nas duas últimas décadas, atualmente existindo mais de 842 milhões de famintos em um mundo em que efetivamente há comida em quantidade suficiente para alimentar todos (PROFERTIL, 2021).

Daniel Silveira (2022) reporta que mais de 10 milhões de brasileiros passam fome, um aumento de 3 milhões de indivíduos desde 2015, especialmente nas áreas rurais das regiões norte e nordeste. Com base em dados disponibilizados IBGE, metade das crianças e adolescentes (0 a 17 anos) vive em situação de insegurança alimentar.

Com a crise decorrente da pandemia da Covid-19, a tendência do desse quadro é de agravamento.

Por outro lado, o grupo de empresas que controlam a produção de alimentos no mundo é muito pequeno. Em 2013, as empresas Syngenta, Bayer, Basf, Dow, Monsanto e Dupont detinham 60% do comércio global de semente e 76% do comércio mundial de agroquímicos (THE GUARDIAN, 2020). Esse grupo de empresas passou a ficar ainda menor a partir do fim de 2015, com a fusão das empresas Dow e Dupont, num negócio de US\$130 bilhões, das empresas Bayer e Monsanto, por US\$ 66 bilhões, e das empresas Syngenta e Chemchina, por US\$ 43 bilhões (GLOBONEWS, 2019).

O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE, 2020) acabou aceitando a polêmica fusão no Brasil da alemã Bayer, uma das maiores empresas químicas e farmacêuticas do mundo, com a americana Monsanto, uma das líderes mundiais de sementes geneticamente modificadas e a detentora do agrotóxico mais vendido no mundo, a Roundup.

Aliás, a Bayer, após reiteradas condenações judiciais sofridas pela Monsanto, chegou a um acordo de aproximadamente US\$ 10 bilhões para pôr fim à lide envolvendo o agrotóxico Roundup nos EUA, pela sua natureza cancerígena (G1, 2020).

Esse pequeno grupo de empresas tem sido responsável pelo aumento da presença de sementes transgênicas no Brasil. Para se ter uma ideia, os transgênicos estão presentes em mais de 93% da área plantada com soja, milho e algodão no Brasil, aproximadamente 43 milhões de hectares (CURY, 2020).

Apesar de o Brasil ser um dos maiores produtores de alimentos do mundo, o quadro de fome entre brasileiros permanece grave, com insuficiente oferta de diversos produtos agrícolas, como a soja, especialmente diante da demanda externa, sobretudo dos países mais desenvolvidos. Como exemplo, mesmo sendo o maior produtor e exportador de soja do mundo, cuja produção é quase toda transgênica, o Brasil importou aproximadamente 1 milhão de toneladas até o final de 2020 (TOOGE, 2020).

O controle da produção de sementes e agroquímicos vem acompanhado de grande proteção decorrente do regime da propriedade intelectual.

Victor Hugo Tejerina-Velazquez (2012b, p. 168) salienta que as transformações tecnológicas vertiginosas, a globalização, a polarização econômica e a estrutura da sociedade de informação têm intensificado o problema da apropriação do conhecimento por propriedade intelectual nas últimas décadas.

A promessa de que a proteção jurídica à propriedade intelectual relacionada com alimentos seria acompanhada da garantia de segurança alimentar no mundo, através do incentivo ao desenvolvimento, da difusão de tecnologias e da redução de custos, não vem se comprovando na prática.

Empiricamente, o prometido aumento em progressão geométrica na produção de alimentos não se concretizou. O que se tem visto é apenas a realização de enormes lucros de um grupo ínfimo de empresas e a formação de um poderoso e restrito oligopólio.

Carol Proner (2007, pp. 171 a 189) destaca que os argumentos utilizados para a proteção da propriedade intelectual são principalmente de natureza econômica, não tendo como foco principal, necessariamente, o imediato bem-estar do ser humano.

Uma das justificativas teóricas mais utilizadas para a proteção da propriedade intelectual é de que tal sistemática, de restrição à difusão do conhecimento, propicia direta e imediatamente o substancial aumento na produção de novos conhecimentos.

Todavia, diante da inexistência de dados empíricos que comprovem a correlação entre maior proteção da propriedade intelectual e aumento nos índices de inovação e de desenvolvimento tecnológico, Monica Steffen Guise Rosina (2020, pp. 91, 92 e 98) relembra que não são poucos os autores que questionam a crença, quase dogmática, da necessidade de fortalecimento do direito patentário para a produção de novos conhecimentos.

Rogério Cezar de Cerqueira Leite (2011, p. A3), então membro do Conselho de Ciência e Tecnologia da República, sempre foi contundente nas críticas contra o atual sistema de patentes, lembrando que, do ponto de vista dos EUA, a propriedade intelectual é meramente um mecanismo de estímulo à produção e à espionagem industrial, não à inovação. Lembra ainda que a Comissão Churchill do Senado dos EUA verificou que 95% dos registros de patentes no México, Brasil e Argentina serviam apenas para impedir a produção, não para incentivá-la.

Rogério Cezar de Cerqueira Leite (2011a, p. A3) também entende que a propriedade intelectual é somente um sistema para a restrição à difusão do conhecimento e à produção, não havendo qualquer incentivo ao aumento da inovação. Desta forma, conclui que o

monopólio rígido de 20 anos serve apenas para retardar a evolução tecnológica e enriquecer advogados, burocratas e outros agentes do setor.

No Brasil, a proteção à propriedade intelectual de alimentos é feita principalmente através da Constituição Federal e das leis federais ns. 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial), 9.456/97 (Lei de Cultivares), lei federal n. 11.105/05 (Lei de Biossegurança).

3 A LEI DE CULTIVARES E A QUESTÃO DO REGRAMENTO DOS TRANSGÊNICOS

Os cultivares são regradados pela lei federal n. 9.456/97, que expressamente estabelece em seu artigo 2º que o Certificado de Proteção Cultivar é a “única forma de proteção de cultivares e de direito que poderá obstar a livre utilização de plantas ou de suas partes de reprodução ou de multiplicação vegetativa, no País”.

Em seu artigo 10, a Lei de Cultivares prevê várias exceções à proteção da propriedade intelectual relacionada com sementes e respectivos materiais, como a possibilidade de reserva de sementes para uso próprio, a sua multiplicação para doação ou troca entre pequenos produtores, ou mesmo a venda do produto obtido no plantio como alimento.

Curiosamente a Lei de Cultivares atribuiu ao CADE a competência para decidir sobre o licenciamento compulsório, ou seja, aparentemente o legislador entendeu que a única hipótese de abuso no exercício da propriedade intelectual do cultivar seja a violação da concorrência.

Todavia, as empresas detentoras de propriedade intelectual de sementes transgênicas, lideradas pela Monsanto, questionaram judicialmente a aplicabilidade da Lei de Cultivares às suas sementes transgênicas, defendendo o seu regramento pela Lei de Propriedade Industrial (lei federal n. 9.279/96), muito mais rígida e que permite maior controle, restrição e pagamento de ‘royalties’ de suas sementes.

Diante do comando do artigo 2º da Lei de Cultivares, havia entendimento de que não seria possível ao titular da propriedade intelectual restringir o comércio de todo o produto transgênico com base na lei federal n. 9.279/96, como pensava Newton Silveira (2014, P. 99):

Uma empresa obtém uma patente de um processo não essencialmente biológico para a obtenção de plantas modificadas, seus grãos e material de reprodução. O direito exclusivo sobre o processo poderá abranger o produto, ou seja, a própria planta e o seu material de reprodução, ou mesmo os grãos que não se destinem à reprodução?

Parece que não, face ao exposto comando do art. 2º da Lei de Cultivares, o qual dispõe que o Certificado de Cultivar constitui a *única forma* de direito que poderá obstar a livre utilização de plantas ou de suas

partes de reprodução ou de multiplicação vegetativa no país. Muito menos, ainda, quando se tratarem de grãos que não se destinam à reprodução.

Porém, ao julgar o Recurso Especial n. 1.610.728, o Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2020) entendeu que o produto transgênico está fora do regramento previsto na lei federal 9.456/97 (Lei de Cultivares), sendo submetido apenas à lei federal n. 9.279/96 (Lei de Propriedade Industrial).

Assim, estando regradados somente pela lei federal n. 9.279/96, permitiu-se que os titulares patentários restrinjam o comércio de alimentos transgênicos. Assim, o produtor rural deixou de ter o controle de sua própria produção, pois as hipóteses do artigo 10 da Lei de Cultivares não mais lhe protegem.

Com este entendimento, o STJ não só permitiu a maior restrição da produção de alimentos e o afastamento dos artigos 2º e 10 da mencionada lei federal n. 9.279/96, como também sinalizou a possibilidade da inserção em solo nacional da tão criticada semente “Terminator”, tecnologia que gera plantas estéreis, permitindo que os titulares patentários controlem ainda mais a produção de alimentos e o pagamento de ‘royalties’ (GLOBO, 2020).

Em tese, apesar dos fortes protestos da comunidade internacional, as sementes ‘Terminator’ não afrontam o entendimento do STJ sobre o tema, visto que o controle do comércio de sementes transgênicas não pertence ao produtor, mas sim ao titular patentário.

Com as sementes “Terminator” nem mesmo o pequeno produtor tem a garantia de poder enfrentar sua própria demanda por alimentos, se sujeitando à fome e à subnutrição. De fato, terminando sua colheita, nada mais restará ao produtor a não ser comprar novas sementes para seu novo plantio, pois as plantas anteriormente cultivadas são estéreis. Caso sua colheita sofra impactos ou não consiga sua comercialização, nada restará ao produtor, pois não há mais autonomia do produtor para replicar sementes.

O Supremo Tribunal Federal (STF, 2020) também já se mostrou favorável aos titulares de patentes de transgênicos no Brasil, como nos julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 3035 e 3054, declarando que as restrições normativas do Estado do Paraná sobre a produção de transgênicos eram inconstitucionais, independentemente da ausência de comprovação de que tais produtos não oferecem perigo para a saúde da população ou para o meio ambiente, por invadir a competência da União. Os princípios da precaução e prevenção, por exemplo, previstos na Constituição Federal (art. 225), na legislação ambiental e na lei de Biossegurança (lei federal n. 11.105/05), não foram considerados relevantes pelo STF na sua decisão.

Se de um lado a existe uma forte proteção legislativa e judicial em favor dos titulares de patentes de transgênicos, de outro não são poucas as acusações de que a fiscalização da produção desses transgênicos é excessivamente branda, com a denúncia feita pelo Ministério Público Federal (MPF, 2021).

Apesar do grave agravamento do quadro de fome e subnutrição no Brasil e das decisões das cortes superiores em favor de maiores restrições ao comércio de alimentos, parece importante lembrar que a Constituição Federal condiciona a proteção da propriedade industrial ao interesse social e ao desenvolvimento tecnológico e econômico do País (art. 5º, XXIX).

Não se pode ter dúvida de que o ordenamento jurídico pátrio determina que a propriedade industrial deve existir para propiciar o desenvolvimento tecnológico e econômico da nação. Nesse mesmo sentido o acordo TRIPs declara:

Article 7 - Objectives

The protection and enforcement of intellectual property rights should contribute to the promotion of technological innovation and to the transfer and dissemination of technology, to the mutual advantage of producers and users of technological knowledge and in a manner conducive to social and economic welfare, and to a balance of rights and obligations¹.

A propriedade intelectual no setor dos alimentos, diante do atual quadro de fome e subnutrição no Brasil e no mundo, merece ser debatida e aprimorada com urgência e prioridade.

4 O IMPACTO DA RESTRIÇÃO À PRODUÇÃO DE ALIMENTOS NO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO

Diante dos atuais índices de fome e subnutrição no mundo e do atual regime de propriedade intelectual, a FAO (2021) entende que a segunda meta fixada na “Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável” da ONU, de erradicação da fome e da subnutrição, dificilmente será atingida.

As restrições à produção de alimentos, de qualquer natureza, certamente não auxiliam na meta de erradicação da fome e da desnutrição, apenas permitem que as grandes empresas aumentem seus ganhos. A propriedade intelectual vem permitindo graves restrições à produção de alimentos.

¹ Tradução livre: *Artigo 7 – Objetivos: A proteção e aplicação dos direitos de propriedade intelectual devem contribuir para a promoção da inovação tecnológica e para a transferência e disseminação de tecnologia, para o benefício mútuo dos produtores e usuários de conhecimento tecnológico e de uma forma que conduza ao bem-estar social e econômico, e para um equilíbrio de direitos e obrigações.*

O direito a uma alimentação saudável é diretamente relacionado com a garantia a um mínimo existencial, direito fundamental decorrente do direito à vida e à saúde. Robert Alexy (2011, p. 505) salienta a importância de se garantir o mínimo existencial para todos os indivíduos, ou seja, de que não haja ninguém vivendo abaixo desse patamar social mínimo.

Apesar do conceito de mínimo existencial não poder ser definido matematicamente, tampouco sem se observar a realidade de cada sociedade e de cada país, Ingo Wolfgang Sarlet (2006, pp. 560 e 572) entende que a ideia de mínimo existencial possui um núcleo invulnerável pelo Estado e pode ou não estar expressamente positivada, compreendendo todo o conjunto de prestações materiais indispensáveis para uma vida digna e saudável.

Robles (1997, p. 20) também destaca o tratamento especial dado pela carta constitucional aos direitos fundamentais:

Una vez que los derechos humanos, o mejor dicho, determinados derechos humanos, se positivizan, adquiriendo categoría de verdaderos derechos protegidos procesalmente, pasan a ser "derechos fundamentales" en un determinado ordenamiento jurídico. Ahora bien, esto solamente sucede cuando dicho ordenamiento les dota de un *status* especial que les hace distintos, más importantes, que los demás derechos. Si no fuera así no habría modo de distinguir los derechos fundamentales de aquellos otros que son, por decirlo así, derechos corrientes².

Em outra oportunidade Tejerina Velázquez e Surita Santos destacaram os obstáculos à difusão do conhecimento e da tecnologia gerados pela propriedade intelectual e a essencialidade dos direitos individuais fundamentais (2021):

Uma das principais pretensões dos direitos sociais é garantir que ninguém se encontre abaixo do mínimo existencial e que todos possam gozar de uma vida digna, não mais bastando que as normas constitucionais que prevejam direitos individuais fundamentais sejam apenas consideradas programáticas e sem qualquer efeito imediato. A extrema valorização da propriedade intelectual vem impedindo a difusão do próprio conhecimento e das tecnologias relacionadas com a esfera de medicamentos, afetando a saúde de milhões, ou até mesmo de bilhões, de pessoas com a criação de uma série de obstáculos à sua distribuição, na maioria das vezes por motivos meramente econômicos.

O direito à vida, à saúde e à alimentação saudável são, evidentemente, direitos fundamentais individuais, verdadeiras cláusulas pétreas. No atual cenário de fome e

² Tradução livre: *Depois que os direitos humanos, ou melhor, certos direitos humanos, são positivados, adquirindo o status de verdadeiros direitos protegidos processualmente, eles se tornam "direitos fundamentais" em um determinado sistema jurídico. No entanto, isso só acontece quando o referido ordenamento lhes confere um status especial que os torna diferentes, mais importantes, do que outros direitos. Se não fosse esse o caso, não haveria maneira de distinguir direitos fundamentais daqueles que são, por assim dizer, direitos atuais.*

desnutrição, a permissibilidade do Estado diante do aumento das restrições à produção de alimentos viola frontalmente tais direitos fundamentais.

Canotilho (2010, p. 19) relembra que sequer é possível imaginar uma democracia construída sobre a fome, miséria, ignorância, analfabetismo e exclusão e que o regime democrático, como processo justo de participação política, pressupõe a existência de uma justiça distributiva no plano dos bens sociais e de igualdade na participação do governo da ‘pólis’.

Cristina Queiroz (2006, p. 206) também expressa que um dos papéis da Constituição é garantir que determinados direitos fundamentais, principalmente seus núcleos, não sejam afetados ou destruídos por processos políticos conduzidos por determinadas maiorias.

Há forte resistência dos países mais desenvolvidos em compartilhar e transferir suas tecnologias para os países em desenvolvimento, mantendo-os em situação de grande atraso e de dependência tecnológica e econômica.

É sempre importante lembrar que o desenvolvimento de um país não se resume apenas ao seu desempenho econômico, mas também engloba os índices de desempenho humano de sua população. Nesse sentido, segundo o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD, 2020), o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), criado por Mahbub Ul Haq e Amartya Sen e que utiliza critérios de acesso à educação, de equidade e de saúde da população, acaba equilibrando os índices do produto interno bruto (PIB).

Monica Steffen Guise Rosina (2020, pp. 107, 139 e 140) sugere que é hora de se adotar um pensamento mais desenvolvimentista da propriedade intelectual, que respeite as peculiaridades de cada país:

O que se sugere é uma reflexão sobre os fundamentos do sistema e seu atual funcionamento em consonância com uma perspectiva desenvolvimentista. É possível, a partir daí, pensar em alternativas que trabalhem – em conjunto, seja paralelamente à vigente proteção – em prol de mais inovação e de mais desenvolvimento. Desenvolvimento esse, vale a pena ressaltar, que faça sentido para uma nação em particular, em contraposição a um “desenvolvimento enlatado”, presumido e “aplicável” a todos.

[...]

Dessa forma, o desenvolvimento humano é um paradigma que vai muito além do aumento ou da diminuição da riqueza de um país, compreendendo a criação de um ambiente no qual as pessoas possam desenvolver seu máximo potencial e levar adiante uma vida produtiva e criativa de acordo com suas necessidades e interesses.

É possível compatibilizar a propriedade intelectual com o efetivo desenvolvimento das nações menos desenvolvidas e dos indivíduos mais necessitados?

A problemática que envolve a propriedade intelectual tem nexos com a problemática enfrentada pela propriedade em geral, como pensa Michel Villey (2007, p. 160):

Ignorariamos que os ricos têm mais condições que os proletários de exercer o *direito de propriedade*? Nada como a explicação da propriedade pelo trabalho para justificar a causa dos ricos: pois a preguiça fez os pobres, a energia, a poupança, os ricos. O direito de cada qual a guardar os frutos de seu trabalho – junto com a herança – produziu a *Desigualdade* das classes sociais. Locke se deu muito bem com isso, e seus discípulos fisiocratas se farão seus apologistas. Esse capítulo central do tratado de Locke, *Of Property*, tem sua razão de ser: a vantagem dos ricos.

A desigualdade entre os países também se reflete na própria Organização Mundial do Comércio (OMC), especialmente no Sistema de Solução de Controvérsias. Tatiana Prazeres e Welber Barral (2005, pp. 38 a 40) explicam que a disparidade econômica dos países membros da OMC sequer permite que os países mais pobres possam aplicar sanções decorrentes de infrações cometidas por países mais desenvolvidos. Os países menos desenvolvidos têm pouquíssimas condições de usar a seu favor os órgãos para Solução de Controvérsias da OMC, pois sequer dispõem de material humano qualificado para detectar condutas comerciais incompatíveis com o sistema da OMC praticados por outros países ou até mesmo advogados especializados no tema.

Até que ponto é admissível impedir que crianças e adolescentes, notadamente pobres, tenham condições de se alimentar adequadamente e de ter acesso à tecnologia e à informação essencial para o seu desenvolvimento e de seu país? Até que ponto a Propriedade Intelectual pode servir como instrumento para agravar o abismo entre pobres e ricos, afetando, inclusive, a segurança alimentar de milhões de pessoas?

A análise sobre os fundamentos e os efeitos decorrentes do regime da propriedade intelectual, passa, necessariamente, pela questão do Direito ao Desenvolvimento.

Aliás, ao se basear quase exclusivamente em questões econômicas, a propriedade intelectual tem deixado o ser humano como um ‘objetivo secundário’, muitas vezes observado como mero instrumento para se atingir a maximização do lucro.

Andréa Koury Menescal (2007, p. 477 e 478) salienta a extrema necessidade de que a proteção da propriedade intelectual deixe de ser vista como um fim em si mesmo e que a realidade de cada país seja considerada, para que os custos de proteção da propriedade intelectual não ultrapassem seus benefícios.

John Rawls (2008, p. 15) ensina que, numa perspectiva estritamente racional e por trás de um véu de ignorância em que as pessoas não pudessem conhecer a sua situação particular

na sociedade, jamais tal desigualdade poderia ser considerada justa. De fato, nenhuma pessoa racional admitiria passar fome e ser submetida a uma condição de pobreza extrema de forma voluntária e espontânea.

Para a reestruturação do regime jurídico da Propriedade Intelectual, interessante a proposta de John Rawls (2008, p. 73), elencada como um princípio de justiça: que as desigualdades sociais e econômicas devem sempre estar dispostas de tal modo que “se possa razoavelmente esperar que se estabeleçam em benefício de todos”, especialmente dos mais desfavorecidos.

Desta forma, há que se avançar no debate sobre a desigualdade e sobre os pressupostos necessários para a construção de uma sociedade justa.

A Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (ONU, 2011) destaca a pessoa humana como figura central do desenvolvimento:

O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável em virtude do qual toda pessoa humana e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados (artigo 1.1)

A pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento e deveria ser participante ativo e beneficiário do direito ao desenvolvimento (artigo 2.1)

Os Estados têm o direito e o dever de formular políticas nacionais adequadas para o desenvolvimento, que visem o constante aprimoramento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos, com base em sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição equitativa dos benefícios daí resultantes (artigo 2.3).

A exigência de considerar o ser humano como um fim em si mesmo, não como um meio ou instrumento para se atingir determinados objetivos, é exatamente a fórmula da humanidade defendida por Kant (2019, pp. 73 a 77).

Canotilho (2003, p. 386) ensina que o Direito ao Desenvolvimento é um direito fundamental de terceira geração, como os direitos à Autodeterminação, ao Meio Ambiente Sustentável e à Paz.

Também sobre o Direito ao Desenvolvimento, Ferreira Filho (2010, p. 77) ressalta que o Direito ao Desenvolvimento vem sendo sustentado desde a década de 1970 e não se limita apenas à relação entre os indivíduos e o Estado a qual estão vinculados, mas engloba todos os demais Estados da comunidade internacional.

A propriedade intelectual envolve, de um lado, os interesses dos países mais desenvolvidos e ricos, que vem buscando proteger e aumentar a lucratividade sobre conhecimentos e tecnologias desenvolvidas, e, de outro, os interesses dos indivíduos e dos países menos desenvolvidos e pobres, que precisam acessar e usufruir desses conhecimentos e

tecnologias, como meio de garantir seu desenvolvimento e de implementar direitos fundamentais, como os direitos à saúde, alimentação, educação e cultura.

Barral (2005, p.52) alerta que os entraves postos pelos países mais desenvolvidos, dentro da lógica adotada de acumulação e concentração do capital, vem impossibilitando a emergência dos países menos desenvolvidos.

Os países desenvolvidos devem repensar sua postura em relação ao atual regime de propriedade intelectual, deixando limitar o crescimento econômico e tecnológico dos países menos desenvolvidos e passando a cooperar com o desenvolvimento desses países mais pobres e da sua população. Garantir a efetiva transferência de tecnologia e auxiliar no processo de desenvolvimento é essencial para a erradicação da fome e miséria no mundo e para a própria manutenção do regime de propriedade intelectual.

Para se ter uma ideia, mais de 90% das patentes registradas no mundo inteiro são detidas pelos países industrializados e mais de 80% das patentes concedidas em países subdesenvolvidas tem como titulares empresas sediadas em países desenvolvidos (COMPARATO, 2011, pp. 550 e 551).

Os países menos desenvolvidos também precisam deixar de lado a postura passiva na defesa de diversos direitos humanos fundamentais diante da pressão exercida por poderosos interesses econômicos, devendo, assim, iniciar um processo de exame crítico desses mercados e exigir uma reforma global e séria, como bem defendido por Drahos (2007, p. 509).

Portanto, não é mais possível defender a proteção da propriedade intelectual sem que haja o correspondente desenvolvimento tecnológico, humano e econômico dos países, sobretudo dos menos desenvolvidos.

Nesse exato sentido, Menescal (2007, p.477) entende que prevalência dos interesses privados sobre os interesses coletivos não é mais aceitável, devendo a sociedade internacional não mais tolerar a precarização do interesse público, como a saúde e a vida humana. Os impactos da propriedade intelectual em assuntos com nítido interesse público tem sido discutidos por acadêmicos, organizações não governamentais e indivíduos em geral.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inegavelmente a propriedade intelectual tem forte relação com a atual produção de alimentos no mundo. Todavia, apesar dos extraordinários lucros gerados para seus titulares, a propriedade intelectual não tem cumprido seu principal papel de garantir a segurança alimentar no mundo e de reduzir as desigualdades globais.

Há que se repensar a atual estrutura e regramento da propriedade intelectual, para que se garanta efetivamente a transferência e difusão de tecnologia para os países menos desenvolvidos e que não haja indevida restrição à produção de alimentos, especialmente diante de milhões de pessoas que passam fome no Brasil e no mundo.

É sempre importante repetir que o ser humano deve ser considerado sujeito principal nas relações que envolvem a propriedade intelectual, um fim em si mesmo, e que as desigualdades no mundo somente devem ser aceitas se houver benefícios para os mais desfavorecidos, como defendiam, respectivamente, Kant e Rawls.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2ª ed. SP: Malheiros, 2011.

BARRAL, Welber (org.). **O Brasil e a OMC**. 2ª ed., rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2005.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília: Diário Oficial da União. 05 de outubro de 1988.

_____. Lei 11.105, de 24 de março de 2005. Brasília: **Diário Oficial da União**, 24 de março de 2005. P.1.

_____. Lei 9.456, de 25 de abril de 1997. Brasília: **Diário Oficial da União**, 28 de abril de 1997. P. 25.162.

_____. Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996. Brasília: **Diário Oficial da União**, 15 de maio de 1996. P. 8353.

CADE. **CADE aprova com restrições a aquisição da Monsanto pela Bayer**. Disponível em: <http://www.cade.gov.br/noticias/cade-aprova-com-restricoes-a-aquisicao-da-monsanto-pela-bayer>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Erica Paula Borchia (coord.). **Direitos Fundamentais Sociais**. SP: Saraiva, 2010.

CERQUEIRA LEITE, Rogério Cezar de. Patentes, pirataria e servilismo. **Folha de São Paulo**. SP, 7 de novembro de 2011, p. A3.

_____. A patente e suas vítimas. **Folha de São Paulo**. SP, 2 de dezembro de 2011(a), p. A3.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 7ª ed., rev. e atual. SP: Saraiva, 2011.

CURY, Anay. **Transgênicos são 93% da área plantada com soja, milho e algodão.** Disponível em <http://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2016/08/transgenicos-sao-93-da-area-plantada-com-soja-milho-e-algodao.html>. Acesso em 28 de março de 2020.

DENNY, Ercilio A.; TEJERINA VELÁZQUEZ, Victor Hugo. Globalização: ameaça ou mito. *In*: NOGALES DE SANTIVÁÑEZ, Ema; PIMENTEL, Luiz Otávio (orgs). **Los Procesos de Integración en el Nuevo Mundo.** IX Encuentro Internacional de Derecho de América del Sur. Los Procesos de Integración en el Nuevo Milenio. La Paz: Universidad Católica Boliviana, 2000.

DRAHOS, Peter. Propriedade Intelectual e Mercados Farmacêuticos: Uma Abordagem de Governança Nodal. *In*: RODRIGUES JR., Edson Beas; POLIDO, Fabrício (org.). **Propriedade Intelectual: novos paradigmas internacionais, conflitos e desafios.** RJ: Elsevier, 2007.

FAO. **El estado de la seguridad alimentaria y la nutrición en el mundo.** Disponível em: <http://www.fao.org/3/ca5162es/ca5162es.pdf>. Acesso em: 7 de abril de 2021.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais.** 12ª ed. SP: Saraiva, 2010.

G1. Bayer fecha acordo bilionário nos EUA para encerrar processos contra agrotóxico mais vendido no mundo. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2020/06/24/bayer-fecha-acordo-de-ate-us-109-bi-para-encerrar-processos-ligados-ao-roundup.ghtml>. Acesso em: 23 de julho de 2020.

GLOBO. **Transgênicos levam mais fome e exclusão à população do campo, avalia ativista.** Disponível em: <http://www.globo.com/GloboRural/0,6993,EEC1678103-1935,00.html>. Acesso em: 10 de março de 2020.

GLOBONEWS. **Cidade de Soluções: grupo pequeno de empresas controla alimentos no mundo.** Disponível em: <http://g1.globo.com/globo-news/cidades-e-solucoes/videos/v/cidades-e-solucoes-grupo-pequeno-de-empresas-controla-alimentos-do-mundo/5722716>. Acesso em: 06 de novembro de 2019.

GUISE ROSINA, Monica Steffen. **A regulamentação internacional das patentes e sua contribuição para o processo de desenvolvimento do Brasil: análise da produção nacional de novos conhecimentos no setor farmacêutico.** Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-15052012-091832/publico/Monica_Steffen_Guise_Rosina_DO.pdf. Acesso em: 18 de outubro de 2020.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes.** Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2019.

MENESCAL, Andréa Koury. Mudando os tortos caminhos da OMPI? A agenda para o desenvolvimento em perspectiva histórica. *In*: RODRIGUES JR., Edson Beas; POLIDO, Fabrício (org.). **Propriedade Intelectual: novos paradigmas internacionais, conflitos e desafios.** RJ: Elsevier, 2007.

MPF. **Fiscalização de transgênicos no Brasil é branda e não compatível com a regulamentação internacional.** Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/ms/sala-de-imprensa/noticias-ms/fiscalizacao-de-transgenicos-no-brasil-e-branda-e-nao-e-compativel-com-a-regulamentacao-internacional-1>. Acesso em: 5 de março de 2021.

ONU. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento - 1986.** Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/spovos/lex170a.htm>. Acesso em: 30 de agosto de 2011.

PNUD. **O que é o IDH.** Disponível em: <https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0/conceitos/o-que-e-o-idh.html>. Acesso em: 13 de abril de 2020.

PRAZERES, Tatiana; BARRAL, Welber. Solução de controvérsias. In BARRAL, Welber (org.). **O Brasil e a OMC.** 2^a ed., rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2005.

PROFERTIL. **842 millones de hambrientos en un mundo en el que hay comida para todos.** Disponível em: <https://www.profertil.com.ar/index.php/noticias-recientes/842-millones-de-hambrientos-en-un-mundo-en-el-que-hay-comida-para-todos/>. Acesso em: 10 de outubro de 2021.

PRONER, Carol. **Propriedade Intelectual e Direitos Humanos: Sistema Internacional de Patentes e Direito ao Desenvolvimento.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2007.

QUEIROZ, Cristina. **Direitos Fundamentais Sociais.** Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

RAWLS, Jonh. **Uma Teoria da Justiça.** 3^a ed. traduzido por Jussara Simões. SP: Martins Fontes, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos Fundamentais Sociais, "Mínimo Existencial" e Direito Privado: Breves Notas sobre Alguns Aspectos da Possível Eficácia dos Direitos Sociais nas Relações entre Particulares. In: SARMENTO, Daniel; GALDINO, Flávio. **Direitos Fundamentais: Homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres.** RJ: Renovar, 2006.

SILVEIRA, Daniel. **Fome no Brasil: em 5 anos, cresce em 3 milhões o nº de pessoas em situação de insegurança alimentar grave, diz IBGE.** Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/09/17/fome-no-brasil-em-5-anos-cresce-em-3-milhoes-o-no-de-pessoas-em-situacao-de-inseguranca-alimentar-grave-diz-ibge.ghtml>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2022.

SILVEIRA, Newton. **Propriedade Intelectual: Propriedade Industrial, Direito de Autor, Software, Cultivares, Nome Empresarial.** 5^a ed. rev. e ampl. Barueri: Manole, 2014.

STJ. **Segunda Seção aplica Lei de propriedade Industrial e reconhece proteção à soja transgênica da Monsanto.** Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Segunda-Secao-aplica-Lei-de-Propriedade-Industrial-e-reconhece-protecao-a-soja-transgenica-da-Monsanto.aspx>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2020.

STF. **Lei paranaense sobre transgênicos é inconstitucional, diz Supremo.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=64549>. Acesso em: 15 de março de 2020.

TEJERINA VELÁZQUEZ, Victor Hugo. Direitos da propriedade Intelectual e direitos do homem: ACTA viola direitos fundamentais? *In*: RICHARD PAE KIM, Richard; RESENDE DE BARROS, Sérgio; FAUSTO; MATSUMOTO KOSAKA, Kozo (coord.). **Direitos fundamentais coletivos e difusos: questão sobre fundamentalidade..** 1ª. ed. Verbatim: São Paulo, 2012.

_____. **Propriedade Imobiliária. Sistemas de Transmissão. A Tradição no Direito Brasileiro e no Direito Comparado.** Curitiba: Juruá, 2012(a).

TEJERINA VELÁZQUEZ, Victor Hugo; SURITA DOS SANTOS, Antonio Ricardo. **A natureza não fundamental da propriedade intelectual e as violações ao direito à saúde.** XII Congresso Nacional do CONPEDI, 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0a90c1fdd4b06c08>. Acesso em: 23 de fevereiro de 2021.

THE GUARDIAN. **Unease among Brazil's farmer as Congress votes on GM terminator seeds.** Disponível em: <https://www.theguardian.com/global-development/2013/dec/12/brazil-gm-terminator-seed-technology-farmers>. Acesso em 28 de fevereiro de 2020.

TOOGE. Rikard. **Por que produtores já estão vendendo a soja que só vai ser colhida em 2022.** Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2020/08/14/por-que-agricultores-estao-ja-estao-vendendo-a-soja-que-so-vai-ser-colhida-em-2022.ghtml>. Acesso em: 18 de agosto de 2020.